

**PARECER Nº 1301/2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 214/2003.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Paulo Frange, que visa revogar o art. 26, da Lei nº 13.476/02, que altera a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, pretendendo fazer vigorar novamente a legislação anterior que regulava a matéria.

O art. 26 da Lei nº 13.476/02 assim dispõe:

“Art. 26. Fica concedida, a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da publicação desta lei, isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre a prestação dos serviços descritos pelos itens 31, 32 e 33 da Tabela anexa à Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, quando destinadas a obras enquadradas como Habitação de Interesse Social – HIS, nos termos do inciso XIII, do art. 146, da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002.”

Os itens mencionados da Tabela anexa à Lei nº 10.423/87, referem-se a:

“31. Execução, por administração, empreitada, ou subempreitadas, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares.

32. Demolição

33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.”

Por fim, a Habitação de Interesse Social, é definida no Plano Diretor (Lei nº 13.430/02) como aquela que se destina a famílias com renda igual ou inferior a 6 (seis) salários mínimos, de promoção pública ou a ela vinculada, com padrão de unidade habitacional com um sanitário, até uma vaga de garagem e área útil de no máximo 50 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados), com possibilidade de ampliação quando as famílias beneficiadas estiverem envolvidas diretamente na produção das moradias.

Como se vê, de início a proposta trata da revogação de uma isenção.

Sob este aspecto nada obstará o projeto, na medida em que cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, I e V, da Constituição Federal, que dispõe caber à comuna legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Todavia, o PL não objetiva apenas a revogação de uma isenção, mas também a repristinação da legislação que cuidava anteriormente da matéria.

Na medida em que tal legislação não é de fácil delimitação e não foi explicitada no próprio projeto, não obedece o mesmo à boa técnica de elaboração legislativa, esbarrando na Lei Complementar Federal nº 95/98, que ao disciplinar a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, determina em seu art. 11, “caput”, que as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. O Regimento Interno da Câmara, por sua vez, dispõe em seu art. 238, II, que é requisito dos projetos a enunciação da vontade legislativa.

Por fim, convém ressaltar ainda que, se a legislação que se visa ver novamente em vigor trata da concessão de uma isenção, deve obrigatoriamente vir acompanhada dos pré-requisitos elencados no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 24/9/03

Augusto Campos – Presidente

Alcides Amazonas

Carlos A. Bezerra Jr.

Celso Jatene

Goulart

## VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR HUMBERTO MARTINS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 214/2003

)Versa o presente sobre Projeto de Lei de iniciativa do Nobre Vereador Paulo Frange, que visa revogar o artigo 26, da Lei nº 13.476 de 30 de dezembro de 2002, que altera a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, pretendo fazer vigorar novamente a legislação anterior que regulava a matéria.

O projeto tem por objetivo revogar a isenção, concedida pela Lei 13.476/2002, sobre a prestação dos serviços descritos pelos itens 31,32 e 33 da Tabela anexa à Lei nº 10.423/1987, quando destinadas a obras enquadradas como Habitação de Interesse Social –HIS, nos termos do inc XIII, do art. 146, da Lei nº 13.430/2002 .

O autor do projeto sustenta que a isenção do ISS para o caso previsto no artigo 26 da Lei nº 13.476/2002, não é garantia de que a economia gerada com a não arrecadação do referido tributo será repassada para os custos da construção das Habitações de Interesse Social –HISs.

A Comissão de Constituição e Justiça elaborou parecer técnico manifestando-se pela ilegalidade do projeto, por entender que, embora não haja nenhuma ilegalidade acerca da matéria de que cuida referido projeto, este não encontra-se em consonância com a Lei Complementar Federal nº 95/98, COM O Regimento Interno da Câmara ( art. 238,inc II ) e com a própria Constituição Federal.

Em que pese referida manifestação contrária, a propositura em tela merece prosperar, uma vez que, conforme já foi anteriormente dito, a matéria de que cuida o projeto encontra-se amparada pela legislação vigente, mormente o artigo 30, incisos I e V, da Constituição Federal e artigo 13, inciso III da Lei Orgânica do Município.

Entretanto, visando garantir a obediência à boa técnica de elaboração legislativa, apresentamos SUBSTITUTIVO suprimindo o parágrafo único do artigo 1º, na tentativa de melhorar redação do projeto em tela.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE  
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 214 /2003.

Revoga em todos os seus termos o artigo 26 da Lei nº 13.476, de 30 de Dezembro de 2.002.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º- Fica revogado em todos os seus termos, o artigo 26 da Lei nº 13.476, de 30 de Dezembro de 2.002.

Art. 2º- º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º- . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 24/9/03

Humberto Martins – Relator

Alcides Amazonas (contrário)

Laurindo